



**CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 610/2021  
PROJETO DE LEI Nº 1.448/2020  
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de *Startups* no Estado da Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Estímulo, Incentivo e Promoção ao Desenvolvimento Local de Startups.

**Parágrafo único.** Esta lei se aplicará à pessoa jurídica que atue na prestação de serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs; na elaboração de aplicativos e na comunicação pessoal em redes sociais, mecanismos de busca e divulgação publicitária na internet; na distribuição ou criação de software original, por meio físico ou virtual, para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos móveis ou não; no desenho de gabinetes e no desenvolvimento de outros elementos do hardware de computadores, tablets, celulares e outros dispositivos informáticos; e em atividades de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora com modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas.

**Art. 2º** A política de que trata esta lei tem por objetivos:

- I – convergir um ecossistema de inovação em rede de governo, empreendedores, investidores, aceleradores e incubadoras, universidades, empresas, associações de classe e prestadores de serviço, de modo a evitar ações isoladas;
- II – desburocratizar a entrada das *startups* no mercado;
- III – criar processos e ágeis para abertura e fechamento de *startups*;
- IV – propiciar segurança e apoio para as empresas em processo de formação;
- V – criar um canal permanente de aproximação entre governo e *startups*;
- VI – buscar instituir modelos de incentivo para investidores em *startups*;
- VII – promover o desenvolvimento econômico das *startups* do Estado;
- VIII – diminuir limitações regulatórias e burocráticas;
- IX – contribuir para a captação de recursos financeiros e fomentar as ações e atividades voltadas para o setor de inovação tecnológica.

**Art. 3º** Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, entre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, o Estado poderá:

I – criar programas e instituir projetos, planos e grupos técnicos em articulação com a sociedade civil organizada, com oportunidade para empreendedores, investidores, desenvolvedores, designers, profissionais de marketing e entusiastas de se reunir para compartilhar, maturar e validar suas ideias, formar equipes e criar *startups*;

II – abrir linhas de crédito e conceder incentivos fiscais;

III – formar ambientes de negócios, de modo a consolidar as *startups*;

IV – realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação;

V – usar seu poder de compra em favor de empreendimentos paraibanos, de acordo com as normas em vigor;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação tecnológica que envolva as *startups*.

**Art. 4º** A Junta Comercial do Estado da Paraíba poderá adotar os procedimentos necessários à simplificação e agilidade de abertura de empresas com a natureza de *startup*.

**Art. 5º** O empreendedor de plataformas digitais em desenvolvimento, que não disponha de capital inicial mínimo, receberá do Estado um certificado de cadastramento de *startup* com recomendação aos bancos, principalmente os públicos, com o objetivo de facilitar a abertura de conta bancária.

**Parágrafo único.** A emissão do certificado de cadastramento será condicionada ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelo órgão certificador.

**Art. 6º** O estado poderá adotar e regulamentar políticas de incentivo ao setor, com a criação de um sistema de tratamento especial, com regime tributário diferenciado para a *startup* em criação ou em fase de consolidação.

**Art. 7º** A Secretaria de Estado de Educação poderá incentivar a realização de atividades extracurriculares voltadas para o contato com a inovação tecnológica, com o objetivo de estimular a cultura empreendedora na rede de ensino.

**Art. 8º** Através de parcerias com instituições de ensino superior, os órgãos estaduais poderão desenvolver projetos de pesquisa e extensão que envolvam *startups*.

**Art. 9º** As *startups* concorrerão em igualdade de condições com qualquer empresa regulamente constituída em procedimentos licitatórios, não lhe sendo impingida qualquer tratativa que a desqualifique por sua natureza jurídica.

**Art. 10.** O Estado poderá adotar mecanismo de promoção e divulgação de produtos oriundos de *startups*, de forma a incentivar a publicidade de seus serviços e resultados.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 19 de fevereiro de 2021.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente

